



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.147-A, DE 2005

(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Dispõe sobre a proibição de monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador monitorar seus empregados ou aqueles que estiverem a seu serviço, por meio de equipamentos de filmagem.

Art. 2º A adoção de medidas de controle por meio de equipamentos de filmagens serão permitidas:

- a) por razões de segurança, inerentes a natureza do empreendimento;
- b) para assegurar o bem-estar ou a integridade física de clientes, de consumidores ou dos próprios trabalhadores.

Art. 3º A adoção das medidas de controle, previstas no art. 2º, dependerá do estabelecimento e divulgação prévia de um código de conduta para o uso dos equipamentos por parte da empresa

Parágrafo Único. O código de conduta de que trata o *caput* deverá ser negociado com o sindicato da categoria e conterá regras claras sobre a disposição e o uso dos meios tecnológicos a que os trabalhadores serão submetidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas tecnologias na área de eletrônica e informática progrediram muito rapidamente e estão presentes em quase todas as atividades humanas de uma forma avassaladora. A velocidade e o poder dessas novas tecnologias no mundo do trabalho impõem o debate sobre a proteção dos direitos já conquistados pelos trabalhadores.

O uso intensivo da informática e da eletrônica deslocou-se do sistema produtivo especificamente e disseminou-se por todo o ambiente de trabalho, colocando em situação de fragilidade uma gama de direitos do trabalhadores, especialmente o direito de privacidade.

A proteção constitucional ao direito de privacidade pessoal estende-se também ao ambiente de trabalho. Dessa maneira, a proteção à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem do trabalhador não poderá ser violada por intromissões ilegítimas, como a colocação indiscriminada e sem consentimento de aparelhos de filmagem aptos a gravar e reproduzir atos da vida íntima dos trabalhadores manifestados no ambiente de trabalho.

O exercício do poder diretivo e fiscalizador do empregador ou mesmo seus legítimos interesses de zelar pela segurança de seu empreendimento ou estabelecimento não podem servir de pretexto para que toleremos a violação inconstitucional de um direito fundamental do obreiro.

Na relação de emprego prevalecem os preceitos constitucionais, já que a celebração de um contrato não implica a renúncia de direitos fundamentais. Por outro lado, entendemos que é possível conciliar o respeito à intimidade do trabalhador com o incremento nos procedimentos de segurança empresarial no ambiente de trabalho, por meio de uma negociação entre o sindicato e o empregador, a fim de construir um código de utilização do aparelho de monitoramento, que disponha de forma clara sobre os fins da vigilância e estabeleça limites e garantias de respeito ao trabalhador. Sem essa providência, o interesse do empregador é exercido de forma absoluta e arbitrária, causando danos às vezes irreparáveis, que se agravam pela inexistência de uma legislação clara sobre a questão.

As novas tecnologias são desenvolvidas de forma veloz, impedindo o devido acompanhamento por parte da legislação. A ausência de uma legislação específica para controle do uso das tecnologias de monitoramento são, pois, uma exigência decorrente do próprio avanço e do uso intensivo dessas tecnologias.

Com esse Projeto, estamos contribuindo para dar uma solução a esse grave problema, preservando o equilíbrio entre os interesses e direitos das partes envolvidas na relação de trabalho.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise visa proibir o monitoramento dos empregados por meio de equipamento de filmagens.

A iniciativa permite, entretanto, que sejam feitas filmagens por razões de segurança, inerentes à natureza do empreendimento e para assegurar o bem-estar ou a integridade física de clientes, consumidores ou dos próprios trabalhadores. Nesses casos, deverá haver o estabelecimento e divulgação prévia de um código de conduta para o uso dos equipamentos por parte da empresa, que deverá ser negociado com o sindicato da categoria, contendo regras claras sobre a disposição e o uso dos meios tecnológicos a que os trabalhadores serão submetidos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante da proposição em análise é das mais importantes nas relações de trabalho atuais.

A instalação de equipamentos de filmagem no ambiente de trabalho tem sido prática comum em muitas empresas, porque tais sistemas, além de possibilitarem o monitoramento do ambiente de trabalho de diversos setores instantânea e simultaneamente, auxiliam na vigilância patrimonial da empresa,

permitindo, em casos de furto ou roubo, a identificação do agente.

Porém a dúvida que paira diante dessa situação é qual o limite para o monitoramento por meio de equipamentos de filmagens.

A nosso ver os recursos tecnológicos somente devem ser utilizados se não houver invasão de privacidade ou intimidade de terceiros. A expectativa ideal é a de que quem monitora possa usar dos recursos tecnológicos para sua segurança no esclarecimento do responsável por ilícitos sem cometer abusos às garantias dos cidadãos de forma moderada, generalizada e impessoal.

Assim, fica evidente que a faculdade de monitoramento e fiscalização sempre deverá observar os limites impostos pelos princípios constitucionais de proteção à intimidade, à honra e à imagem dos indivíduos.

Isto posto, por concordamos inteiramente com o mérito da proposição que ora analisamos e por acreditarmos que a sua transformação em norma legal acarretará uma melhoria significativa das relações de trabalho, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.147, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.147/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO